

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2020

Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores.

**Autor:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela do ilustre Deputado Fernando Coelho Filho estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como grandes empregadoras que contavam, em 29 de fevereiro de 2020, com, pelo menos, 10.000 empregados formalmente registrados, drasticamente atingidas pela crise instaurada pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que demonstrem a queda em sua atividade produtiva ou receita mensal de, no mínimo, 60%, na última quinzena de março de 2020, comparado com o mesmo período de 2019, serão beneficiárias dos incentivos disciplinados nesta Lei.

É autorizada a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para disponibilização de linhas de crédito para companhias que se enquadrem nos critérios elencados acima em condições financeiras subsidiadas, com taxas de juros não superiores à SELIC, prazos de repagamento não inferiores a 5 anos e com carência de pagamento do principal não inferior a 2 anos.



Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação: Prioridade.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Dada a falta de demanda e de liquidez, o governo implementou, por ocasião da pandemia da covid-19, um conjunto de programas de crédito para a manutenção do emprego e para a sobrevivência das empresas, especialmente pequenas e médias. De fato, nesse contexto, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairia de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores e o foco nessas últimas foi correto.

A figura a seguir resume as principais características dos cinco programas de crédito criados em 2020 e as garantias com impacto no resultado primário do governo criados para a crise do Covid-19.

**Figura I – Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário**

	<b>Benefício pela Manutenção de Emprego</b>	<b>Programa de Suporte a Empregos (PESE)</b>	<b>Pronampe</b>	<b>PEAC – Maquininhas</b>	<b>PEAC FGI</b>
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e capital de giro.	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre



				faturado nos arranjos de pagamento das maquininhas	R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões
Recursos	R\$ 51,6 bilhões	R\$ 17 bilhões	R\$ 27,9 bilhões	R\$ 10 bilhões	R\$ 20 bilhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União. Não há risco pois é a fundo perdido	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.
Condição principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando de demissão ou justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer garantia na negociação com a empresa.

Fonte: Leis 14020/20, 14043/20, 13999/20, 14042/20 e 14042/20. Elaboração própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230708417700>

PRL n.1  
PRL 1 CDE => PL 1457/2020  
Apresentação: 21/06/2023 14:18:45.397 - CDE



\* C B 2 3 0 7 0 8 4 1 7 7 0 0 \*

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando no primeiro semestre de 2020, especialmente para as pequenas e médias empresas.

Assim, em que pesem as excelentes intenções do ilustre Deputado Fernando Coelho, a proposição, que foi apresentada em abril de 2021, bem no início da pandemia, acabou perdendo o seu momento de ser implementada. E o conjunto de medidas acima descrito foi, com maior ou menor sucesso, um alento importante em um momento de crise aguda. No caso do Pronampe, programa muito bem-sucedido de oferta de garantias para pequenas e médias empresas, houve, inclusive, renovação pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.457, de 2020.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2023-8559

